



Estado do Pará
Govorno do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 06/07/2020

Processo Licitatório nº 124/2020/PMCC;

Pregão Eletrônico nº 027/2020/SRP;

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de sementes, insumos, fertilizantes, materiais agropecuários, equipamentos para laboratório e outros materiais necessários para atendimento aos produtores através dos Projetos de Piscicultura, Avicultura, Fruticultura, Suinocultura, Horticultura, Meliponicultura, Apicultura e melhoramento genético junto ao Programa de Fortalecimento do Campo - PROCAMPO.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio do Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 124/2020/PMCC – Pregão Eletrônico nº 027/2020/SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico - Registro de Preços, da Ata e Contrato, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do modo de DISPUTA ABERTO e FECHADO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a eventual *Contratação de empresa especializada no fornecimento de sementes, insumos, fertilizantes, materiais agropecuários, equipamentos para laboratório e outros materiais necessários para atendimento aos produtores através dos Projetos de Piscicultura, Avicultura, Fruticultura, Suinocultura, Horticultura, Meliponicultura, Apicultura e melhoramento genético junto ao Programa de Fortalecimento do Campo - PROCAMPO.*

Note-se, prefacialmente, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, e que não pode ser definida de forma exata o *quantum*, estando intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, numa análise plausível se constata a real necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância o objeto declinado, tendo em vista, que cumprirá os objetivos instituídos pela Lei Municipal nº 806/2018, que trata da criação do PROCAMPO, e atendendo ao art. 2º, da referida norma, em que estabelece a promoção do fortalecimento da produção rural, especialmente, aos pequenos e médios produtores, que terão à disposição, com os



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Projetos de Piscicultura, Avicultura, Fruticultura, Suinocultura, Horticultura, Meliponicultura, Apicultura e melhoramento genético, todos integrantes do PROCAMPO, sendo que o viveiro municipal plantará cerca de 300.000,00 mudas variadas, bem como, estimulará mercado municipal, gerando emprego e renda e qualidade de vida, garantindo uma alimentação de qualidade, assim como, facilitará aqueles que vivem sob o regime de agricultura familiar, cadastradas no PROCAMPO, a produzirem a ponto de atingirem o percentual de 30% adotado na Lei Federal 11.947/2009, conforme especificação do PNAE. Ademais, justifica-se que o processo está dividido por Lote por ser possível técnica e economicamente viável em largas escala e melhor para execução contratual, permitindo o número maior de interessados, e especialmente, no quesito *know-how* das interessadas, que podem estar firmados em um único lote, participando apenas naquele, e mais, facilita os meios logísticos de recebimento e distribuição (*fls. 110*).

No que se refere ao Termo de Referência (*fls. 110/160*) apresentado, o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação na Planilha Descritiva (*fls. 115/160*), bem como, sua valoração referencial está baseada na Cotação de Preços (*fls. 018/067*) e relacionados no Mapa de Apuração de Preços (*fls. 068/109*), do qual nos isentamos de qualquer responsabilidade oriunda da confecção da mesma. Também, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal (*fls. 161*).

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, também consta do processo cópia do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (*fls. 163*), Atos Normativos (*fls. 164/219*), bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de Edital de Licitação (*fls. 220/241*), Termo de Referência (*fls. 242/285*), modelo de Declaração de praxe (*fls. 286/289*), minuta do Contrato (*fls. 290/296*) e minuta da Ata de Registro de Preços (*fls. 297/299*).

Por derradeiro, cabe frisar, que não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o art. 6º, § 2º do Decreto Municipal nº 686/2013.

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER.*

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Grifou-se!

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, “*o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.*”

Vale constar, também, que se nota extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do novo Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão na forma Eletrônica e Presencial no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal nº 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do modo de DISPUTA ABERTO e FECHADO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão Eletrônico e Presencial no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO MUNICIPAL nº. 1125 de 06 de Abril de 2020.
"Regulamenta o Pregão, na forma presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás."

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e regulamenta o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Direta do Município, ao Poder Legislativo Municipal, aos fundos especiais, às autarquias, às



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

DECRETO MUNICIPAL n.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)

Ora, o presente PREGÃO ELETRÔNICO em apreciação, do modo de Disputa Aberto e Fechado, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, inclusive a nível Municipal, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Assim, em atenção principal aos termos do Registro de Preços na modalidade de Pregão Eletrônico, escolhido pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos:*

I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;

II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;

III) só admite o tipo de licitação de menor preço;

IV) concentra todos os atos em uma única sessão;

V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;

VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;

VII) é um procedimento célere. (grifou-se)!



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Contudo, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.**

D’outra sorte, é válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizado pela Autoridade competente (*fls. 161*), com vistas à eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de sementes, insumos, fertilizantes, materiais agropecuários, equipamentos para laboratório e outros materiais necessários para atendimento aos produtores através dos Projetos de Piscicultura, Avicultura, Fruticultura, Suinocultura, Horticultura, Meliponicultura, Apicultura e melhoramento genético junto ao Programa de Fortalecimento do Campo - PROCAMPO, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.*

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclinadas, faz-se indispensável, apresentar as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

- a) É indispensável no momento da “contratação” anexar aos autos a Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato;**
- b) Ademais, também, é prudente seja observado no momento da contratação, que os prazos contratuais e as respectivas despesas não excedam ao exercício financeiro em vigor, atendendo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Assim, considerando todo o exposto, *oportunamente cumprindo as recomendações acima, OPINAMOS*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação (*fls. 220/241*), Termo de Referência e anexos (*fls.*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

242/289), do Contrato (fls. 290/296) e da Ata de Registro de Preços (fls. 297/299), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

*Ante o exposto, oportunamente cumprindo o que foi recomendado, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA **favoravelmente** ao prosseguimento do procedimento Licitatório em análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, Registro de Preços, na modalidade pregão eletrônico, do modo de disputa aberto e fechado, com critério de julgamento menor preço por lote, tomando-se como parâmetro a minuta de Instrumento Convocatório acostada ao processo.*

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna do Município após a homologação do certame, consoante determina o art. 31 da Constituição Federal c/c art. 26, inciso I e inciso VI, alínea “p” da Lei Municipal n.º. 624/2014, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás/PA
OAB/PA 11.063-B